



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 102/2000.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dá nova redação à Lei Complementar nº 177, de 09 de julho de 1997, que “Institui o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia - CAERO, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de outubro de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e estilizados.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dá nova redação à Lei Complementar nº 177, de 09 de julho de 1997, que “Institui o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia - CAERO, e dá outras providências”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta :

Art. 1º - A Lei Complementar nº 177, de 09 de julho de 1997, que “Institui o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia - CAERO, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Conselho de Alimentação Escolar de Rondônia – CAERO, com a finalidade de assessorar esta Secretaria na execução do Programa Estadual de Assistência e Educação Alimentar nos estabelecimentos públicos estaduais de ensino, competindo-lhes especificamente:

I – fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional do Desenvolvimento do Ensino - FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, encaminhadas pelo Estado;

III – promover a elaboração dos cardápios e programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares da população e a vocação agrícola do Estado, dando preferência aos produtos naturais;

IV – orientar na aquisição de insumos para os Programas de Alimentação Escolar, dando prioridade aos produtos da região;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior direita do documento.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dá nova redação à Lei Complementar nº 177, de 09 de julho de 1997, que “Institui o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia - CAERO, e dá outras providências”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta :

Art. 1º - A Lei Complementar nº 177, de 09 de julho de 1997, que “Institui o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia - CAERO, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Conselho de Alimentação Escolar de Rondônia – CAERO, com a finalidade de assessorar esta Secretaria na execução do Programa Estadual de Assistência e Educação Alimentar nos estabelecimentos públicos estaduais de ensino, competindo-lhes especificamente:

I – fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional do Desenvolvimento do Ensino - FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, encaminhadas pelo Estado;

III – promover a elaboração dos cardápios e programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares da população e a vocação agrícola do Estado, dando preferência aos produtos naturais;

IV – orientar na aquisição de insumos para os Programas de Alimentação Escolar, dando prioridade aos produtos da região;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior direita do documento.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas públicas estaduais;

VI – fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos públicos estaduais;

VII – articular-se com as escolas públicas estaduais, conjuntamente com os órgãos de educação do Estado, motivando-as para a formação de hortas e granjas, bem como criação de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII – propor ao órgão executor a realização de campanhas educativas de esclarecimentos sobre alimentação;

IX – sugerir ao órgão executor a realização de estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X – exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI – propor ao órgão executor a realização de campanhas sobre higiene e saneamento básico, no que diz respeito aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII – propor ao órgão executor a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e materiais, junto às escolas de abrangência do Programa Estadual de Assistência e Educação Alimentar;

XIII – solicitar ao órgão executor o levantamento de dados estatísticos nas escolas de abrangência do Programa e na comunidade, com a finalidade de orçamentar e avaliar o desenvolvimento do Programa no Estado.

Parágrafo único – A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior central da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por 21 (vinte e um) membros titulares com seus respectivos suplentes, que deverão ser também representantes da categoria a que pertencer o titular do mandato, sendo estes:

I – 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, representantes do Poder Executivo, indicados respectivamente pela Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social e Secretaria de Estado da Saúde;

II – 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, representantes do Poder Legislativo Estadual, indicado pela Mesa Diretora, obrigatoriamente membros efetivos da Comissão de Educação e Desportos;

III – 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) suplentes representantes da classe dos trabalhadores em educação, indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia - SINTERO;

IV – 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) suplentes, representantes das Associações de Pais e Professores das Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, escolhidos dentre os candidatos mais votados em eleição direta;

V – 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, representantes do Sindicato de Gêneros Alimentícios do Estado de Rondônia – SINALIMENTOS, indicados pela Federação do Comércio do Estado de Rondônia – FECOMÉRCIO;

VI – 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, indicados pela Federação da Agricultura do Estado de Rondônia – FAERON;

VII – 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, indicado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONEDCA;

VIII – 1 (um) representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Rondônia – FETAGRO;

IX – 1 (um) representante eleito dos Conselhos Municipais de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Governo do Estado para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 3º - O Presidente do Conselho será o titular da Secretaria de Estado da Educação, que permanecerá na Presidência durante o tempo que perdurar sua nomeação como dirigente do órgão de educação.

§ 4º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido dentre seus membros, por processo eletivo, em sessão com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros efetivos, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um mandato imediatamente subsequente, de igual duração.

§ 5º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas respectivas entidades, por intermédio do Secretário de Estado da Educação ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para a devida nomeação.

§ 6º - No caso de ocorrência de vaga, o suplente será nomeado para completar o mandato do substituto.

§ 7º - Para completar o mandato do suplente nomeado como titular, a instituição representada indicará novo suplente, observados os termos deste artigo.

§ 8º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente ou mediante solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros efetivos.

§ 9º - Ficarão extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 10 - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Governador do Estado para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O exercício do mandato será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 4º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do documento.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I – recursos próprios do Estado consignados no orçamento anual;

II – recursos transferidos pela União;

III – recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 6º - O Regimento Interno do Conselho deverá ser elaborado por seus membros e aprovado pelo Governador do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada em vigência da presente Lei Complementar”.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de outubro de 2000.



AO EXPEDIENTE

Em _____ / _____ / 20 _____

PRESIDENTE

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 049, DE 01 DE SETEMBRO DE 2000.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do art. 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dá nova redação à Lei Complementar nº 177, de 09 de julho de 1997, que ‘Institui o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia – CAERO, e dá outras providências’.”

Nobres Parlamentares, o referido Projeto de Lei Complementar objetiva atender ao disposto na Medida Provisória nº 1979-19, de 02 de junho de 2000, que orienta quanto à composição e atribuições dos Conselhos de Alimentação Escolar dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Com isso, há a necessidade de rever a Lei Complementar nº 177/97, que institui o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia – CAERO, de forma a dar-lhe a nova organização e competências que lhe foram atribuídas pela Medida Provisória nº 1979-19, de 02 de junho de 2000, principalmente no tocante à apreciação das prestações de contas dos recursos recebidos pela Secretaria de Estado da Educação, do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 41 da Constituição Estadual, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial consideração e estima.


JOSE DE ABREU BIANCO

Governador

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 01 DE SETEMBRO DE 2000.

Dá nova redação à Lei Complementar nº 177, de 09 de julho de 1997, que "Institui o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia - CAERO, e dá outras providências".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 177, de 09 de julho de 1997, que "Institui o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Conselho de Alimentação Escolar de Rondônia - CAERO, com a finalidade de assessorar esta Secretaria na execução do Programa Estadual de Assistência e Educação Alimentar nos estabelecimentos públicos estaduais de ensino, competindo-lhes especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional do Desenvolvimento do Ensino - FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, encaminhadas pelo Estado;

III - promover a elaboração dos cardápios e programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares da população e a vocação agrícola do Estado, dando preferência aos produtos naturais;

IV - orientar na aquisição de insumos para o programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

V – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter elaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas públicas estaduais;

VI – fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos públicos estaduais;

VII – articular-se com as escolas públicas estaduais, conjuntamente com os órgãos de educação do Estado, motivando-as para a formação de hortas e granjas, bem como criação de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII – propor ao órgão executor a realização de campanhas educativas de esclarecimentos sobre alimentação;

IX – sugerir ao órgão executor a realização de estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X – exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI – propor ao órgão executor a realização de campanhas sobre higiene e saneamento básico, no que diz respeito aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII – propor ao órgão executor a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e materiais, junto às escolas de abrangência do Programa Estadual de Assistência e Educação Alimentar;

XIII – solicitar ao órgão executor o levantamento de dados estatísticos nas escolas de abrangência do Programa e na comunidade, com a finalidade de orçamentar e avaliar o desenvolvimento do Programa no Estado;

Parágrafo único – A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por 21 (vinte e um) membros titulares com seus respectivos suplentes, que deverão ser também representantes da categoria a que pertencer o titular do mandato, sendo estes:

I - 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, representantes do Poder Executivo, indicados respectivamente pela Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social e Secretaria de Estado da Saúde;

II - 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, representantes do Poder Legislativo Estadual, indicados pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa;

III - 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) suplentes representantes da Classe dos Professores, indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia;

IV - 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) suplentes, representantes das Associações de Pais e Professores das Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, escolhidos dentre os candidatos mais votados em eleição direta;

V - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicados pela Federação do Comércio do Estado de Rondônia - FECOMÉRCIO;

VI - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, indicados pela Federação da Agricultura do Estado de Rondônia - FAERON;

VII - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, indicados pelo conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Governo do Estado para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 3º - O Presidente do Conselho será o titular da Secretaria de Estado da Educação, que permanecerá na Presidência durante o tempo que perdurar sua nomeação como dirigente do órgão de educação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 4º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido dentre seus membros, por processo eletivo, em sessão com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros efetivos, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um mandato imediatamente subsequente, de igual duração.

§ 5º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas respectivas entidades, por intermédio do Secretário de Estado da Educação ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para a devida nomeação.

§ 6º - No caso de ocorrência de vaga, o suplente será nomeado para completar o mandato do substituto.

§ 7º - Para completar o mandato do suplente nomeado como titular, a instituição representada indicará novo suplente, observados os termos deste artigo.

§ 8º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente ou mediante solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros efetivos.

§ 9º - Ficarão extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 10 - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Governador do Estado para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O exercício do mandato será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 4º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o veto de qualidade.

Art. 5º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Estado consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III – recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 6º - O Regimento Interno do Conselho deverá ser elaborado por seus membros e aprovado pelo Governador do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada em vigência da presente Lei Complementar”.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



**Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.979-19, DE 2 DE JUNHO DE 2000.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no caput deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os parágrafos anteriores, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º No Município com mais de cem escolas de ensino fundamental, bem como nos Estados e no Distrito Federal, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no caput, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º Compete ao CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória.

§ 6º Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Medida Provisória, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao poder legislativo correspondente, nos seguintes casos:

I - não constituírem o respectivo CAE, no prazo de noventa dias, a contar de 5 de junho de 2000;

II - não apresentarem a prestação de contas;

III - não aplicarem testes de aceitabilidade e controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, a ser disciplinado pelo FNDE.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo I desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Medida Provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao CAE.

§ 6º O FNDE realizará, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização *in loco* ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 5º A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do poder executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

§ 3º A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Estado, ao Distrito

Federal ou ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

Art. 6º Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos in natura.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

Art. 7º Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 8º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada:

I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 11;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, nos demais casos.

Art. 10 Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 11. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores per capita, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos Programas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 12. O disposto no art. 2º, nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º e no art. 5º desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, no que couber, ao PDDE, quanto ao repasse de recursos financeiros aos entes descritos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarão termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos financeiros transferidos na forma do inciso I do parágrafo único do art. 9º aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como a responsabilidade da prestação de contas desses recursos.

Art 13. As unidades executoras das escolas apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PDDE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo II desta Medida Provisória, acompanhado dos documentos que as Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

julgarem necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PDDE será feita à respectiva Secretaria de Educação, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º As Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisarão as prestações de contas das unidades executoras, consolidando-as em um único Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PDDE e encaminharão apenas este documento ao FNDE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

Art. 14. Os dispositivos desta Medida Provisória aplicam-se aos recursos repassados à conta do PNAE e do PDDE no exercício de 1999, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para a apresentação das prestações de contas.

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.979-18, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Brasília, 2 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Paulo Renato Souza

Publicado no D.O. de 3.6.2000
Edição Extra

FNDE	DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE	ANEXO I
UF: _____ ENTIDADE EXECUTORA: _____ EXERCÍCIO: _____		
I - EXECUÇÃO FINANCEIRA R\$ 1,00		
A - RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS DO FNDE À CONTA DO PNAE		
B - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS (recursos financeiros do FNDE)		
C - RECEITA TOTAL (A + B)		
D - RECURSOS FINANCEIROS GASTOS (aquisição de gêneros alimentícios)		
E - SALDO FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO (C - D)		

II - EXECUÇÃO FÍSICA	
A - NÚMERO DE ALUNOS ATENDIDOS:	
. Alunos da Pré-Escola	
. Alunos do Ensino Fundamental	
. Alunos de Entidades Filantrópicas	
B - NÚMERO DE DIAS ATENDIDOS	
C - NÚMERO DE REFEIÇÕES SERVIDAS	
D - CUSTO MÉDIO DA REFEIÇÃO	
III - PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA	
A - Em gêneros alimentícios	
B - Outros (mensurar)	
IV - DECLARAÇÃO	
<p>Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade e visam o atendimento do disposto na Medida Provisória nº 1.979 e suas reedições, e que a documentação referente a execução encontra-se sob a guarda desta Entidade Executora.</p>	
<p>_____</p> <p>Local e Data</p>	
<p>Nome do Dirigente da Entidade Executora Assinatura do Dirigente da Entidade Executora</p>	

V - A SER PREENCHIDO PELO CAE

PARECER SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA:

CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- - REGULAR

- - NÃO REGULAR

Local e Data

Nome do Presidente do CAE Assinatura do Presidente do CAE